

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006533/2003-36
Recurso nº 140.297
Acórdão nº 3201-000.85 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente M.CASSAB COM. IND. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mécia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A interessada foi autuada em face das infrações "simples divergência de classificação de mercadoria" e "mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul".

Foram lançados multa por classificação incorreta, imposto sobre a importação, juros e multa de mora.

Foram importados mediante a declaração de importação 03/0299222-1 o produto declarado como "vitamina A 500", classificado no código 2936.21.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Em suma, a autoridade aduaneira alega (fls. 2-12) que, conforme laudo técnico, a mercadoria é classificada no código NCM 2309.90.90.

Intimada em 04/11/03, a interessada apresentou em 18/11/03 impugnação, juntada às fls. 50 e ss. Alega, em síntese:

Importou 9.000 Kg de vitamina A 500 (acetato de vitamina A1 álcool), corretamente classificado no código 2936.21.12 da NCM.

O produto foi classificado de acordo com entendimento exarado pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) em processo de consulta formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação (Sindirações) — 10168.003158/98-97 (fls. 96-102).

Contrariando a solução de consulta, a fiscalização lavrou o auto de infração, por classificar equivocadamente a mercadoria no código 2309.90.90.

A solução de consulta vincula a administração. Cita Regimento Interno da Receita Federal.

O produto importado trata-se de vitamina e não de preparação destinada a alimentação animal. Trata-se de matéria-prima, pois tem aplicação para o seu uso geral, uma vez que as substâncias adicionadas ao produto não modificam o seu caráter.

Requer seja declarada a nulidade do auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Preparação de acetato de vitamina A, apresentada em microesferas, para adição em ração animal. A autoridade fiscal apresentou prova de que as substâncias acrescidas e o revestimento tornam o produto particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte repisa os argumentos da impugnação e protesta pela reforma da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Creio que há uma questão crucial no processo que necessita ser melhor esclarecida.

Vejamos, antes, como dispõe a legislação tributária na parte que disciplina o processo de consulta.

Efeitos da Consulta

Art. 14 A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

§ 2º Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versou a consulta previamente formulada.

§ 3º Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica estender-se-ão aos demais estabelecimentos.

§ 4º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos referidos neste artigo somente os alcançarão depois de cientificada a consulente da solução da consulta.

§ 5º A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

§ 7º Na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da Solução alterada ou reformada em relação aos

atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.

§ 8º Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, proferida pela mesma autoridade administrativa, poderá a decisão ser revista pela autoridade que a proferiu aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 6º.

Ao especificar o alcance do entendimento expresso na solução de consulta, os enunciados acima transcritos esclarecem o momento a partir do qual a administração tem o dever de observar a interpretação atribuída à matéria consultada, incluindo exclusivamente os fatos geradores novos ou também os fatos geradores pretéritos, dependendo do assunto consultado e de ser a solução mais ou menos favorável ao contribuinte.

Incontroverso, portanto, que a solução proferida em processo de consulta do qual a fiscalizada faça parte deve ser sempre observada pela administração, que está vinculada ao entendimento nela manifesto, por força de lei.

Decorre disso a necessidade de que se esclareça, no presente feito, se o produto objeto da consulta é idêntico ou não ao produto neste importado, já que não parece haver dúvidas de que a autuada é representada pela consulente e, por conseguinte, favorecida pela solução da consulta.

Quanto a isso, o que se extrai do processo são informações insuficientes, se não vejamos.

Quando da impugnação o contribuinte assim refere-se à questão:

“Note-se, que a Mercadoria 1 e 2 objeto da supramencionada consulta repondida pelo DINON, são semelhantes ao produto importado pela Requerente, se não vejamos:”

Mais tarde, afirma no recurso voluntário:

“Ademais, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal, sustentou ainda que, o produto classificado pela Coana não é o mesmo objeto da presente autuação, em razão das características de ambas as matérias primas serem distintas.

Ora, mais uma vez, restou equivocado o entendimento mantido no venerando acórdão, uma vez que solução importada pela Recorrente é idêntica ao objeto da consulta realizada pelo referido órgão administrativo.”

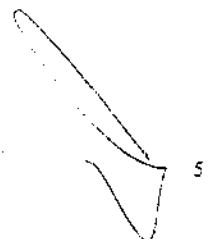
De sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento faz as seguintes considerações.

O produto classificado pela Coana é o seguinte:

“MERCADORIA 1.

Nome vulgar:

Acetato de vitamina A.



5

Nome comercial:

Microvit A Supra 500. (grifo meu)

Nome técnico:

Acetato de retinil ou acetato de vitamina A.

Nome científico:

Acetato de 3,7 - dimetil - 9 - (2,6,6 - trimetil - 1 - ciclohexen - 1 - il) - 2,4,6,8 nonatetraen - 1 - ol.

(...)

O laudo de fls. 33 e 34 assim identifica o produto em pauta:

Microvit A Supra 500: (grifo meu)

“CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) (Antioxidante) e Excipientes como Amido e Glicose, na forma de microesferas.”

(...)

Constata-se da comparação entre a solução de consulta e o laudo citado que o produto Microvit A Supra 500 confere, aparentemente, com o objeto da Decisão nº 3, de 29/04/1999.

No entanto, há uma divergência relevante entre a solução de consulta em pauta e o produto importado pela autuada.

No tópico “composição” da decisão 3/1999, relativo ao produto Microvit A Supra 500 (fl. 97) consta que os aditivos “não modificam as características originais do acetato de vitamina A e nem o destinam a fins particulares” (grifos no original)

Como se vê, a razão para a recusa i. Relator do voto vencido em acolher a solução de consulta apresentada pela recorrente não se dá exatamente pelo fato “*de o produto classificado pela Coana não é o mesmo objeto da presente autuação*”, mas muito mais pelas conclusões consignadas no laudo frente as contidas na solução de consulta, divergentes entre si.

A essa altura, o que deve ser levado em consideração é que, em que pesem as conclusões da perícia, se o contribuinte age de acordo com solução de consulta da qual é parte, está, conforme acima comentado, protegido contra qualquer exação decorrente de suposto erro cometido na classificação fiscal dos produtos.

Por outro, como fica evidente, não está claro se o produto importado objeto da lide é de fato o mesmo produto para o qual foi proferida a decisão de consulta carreada aos autos.



Por todo o exposto, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO em diligência para que seja feito laudo técnico complementar respondendo, no mínimo, as seguintes questões.

1 – o produto importado por meio da declaração 03/0299222-1/001 se enquadra na descrição: acetato de vitamina A protegido/estabilizado ou numa matriz composta de gelatina e lactose, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou numa matriz composta de glicerina, gelatina e carboidratos, com o antiosidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidades internacionais de vitamina A por grama de sólido?

2- O nome vulgar da mercadoria é Acetato de vitamina A?

3- O nome comercial da mercadoria é Microvit A Supra 500?

4- O nome técnico da mercadoria é Acetato de retinil ou acetato de vitamina A?

5- O nome científico da mercadoria é Acetato de 3,7 – dimetil – 9 – (2,6,6 – trimetil – 1 – ciclohexen – 1 - ||) – 2,4,6,8 – nonatetraen – 1 – o)?

6 – O produto tem a seguinte composição: no mínimo 500.000 unidades internacionais de acetato de vitamina A (20%) por grama de sólido, o qual é constituído por uma mistura de gelatina (35%) e lactose (33%), formando um revestimento protetor, contendo ainda uma pequena quantidade de butil-hidroxitolueno, BHT, (7%), que age como antioxidante, e água (5%)?

A fiscalização da unidade local de jurisdição do contribuinte poderá acrescentar outros quesitos que considerar importantes, assim como deverá ser concedido prazo de 10 dias para que o contribuinte adote tal providência.

Depois de coplementado o laudo tal como proposto, a fiscalização poderá manifestar-se se assim entender necessário, devendo ser concedido novo prazo de trinta dias para que o contribuinte manifeste-se a respeito.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


RICARDO PAULO ROSA - Relator